

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraíso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LAW 14.133/2021 AND BIDDING CRIMES AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS

José Antonio Remedio ¹

Resumo

A Lei 8.666/1993 tipificou os crimes de licitação nos artigos 89 a 99. A Lei 14.133/2021, nova lei de licitações, revogou a Lei 8.666/1993 e determinou a inclusão dos artigos 337-E a 337-O no Código Penal. A pesquisa objetiva analisar os artigos 337-E a 337-O, que foram inseridos no Código Penal. O método da pesquisa é o hipotético-dedutivo. Conclui que os crimes previstos nos artigos 337-E a 337-O do Código Penal, em face de sua amplitude e da severidade das sanções, contribuirão para o combate à corrupção e para melhor responsabilização dos participantes infratores das licitações e contratos administrativos.

Palavras-chave: Contratos administrativos, Crimes de licitações e contratos administrativos, Lei de licitações e contratos administrativos, Licitações públicas, Sanções penais por crimes de licitação e contratos administrativos

Abstract/Resumen/Résumé

Law 8.666/1993 typified bidding crimes in articles 89 to 99. Law 14.133/2021, a new bidding law, repealed Law 8,666 / 1993 and determined the inclusion of articles 337-E to 337-O in the Penal Code. The research aims to analyze articles 337-E to 337-O, which were inserted in the Penal Code. The research method is hypothetical-deductive. It concludes that the crimes provided for in articles 337-E to 337-O of the Penal Code, in view of their breadth and the severity of sanctions, will contribute to the fight against corruption and to better accountability of participants who violate administrative bids and contracts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative contracts, Bidding crimes and administrative contracts, Bidding law and administrative contracts, Public bids, Criminal sanctions for bid crimes and administrative contracts

¹ Pós-Doutor em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Direito do Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” - UNAR. jaremedio@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública Brasileira, objetivando a consecução de suas atividades e funções, em particular em relação às obras, compras, alienações e serviços públicos, ciente de sua insuficiência material para atender direta e plenamente a todas as demandas que lhe são afetas, utiliza-se, entre outros instrumentos, da contratação de terceiras pessoas para sua execução ou realização.

A regra básica para a contratação de terceiras pessoas pela Administração Pública é a realização de prévio procedimento licitatório, como previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, regra somente excepcionada nas hipóteses previstas em lei.

As licitações públicas e os contratos administrativos, cujo regime jurídico infraconstitucional foi pautado nos últimos anos basicamente pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, é um dos institutos mais emblemáticos do Direito Administrativo.

A morosidade, a falta de transparência, a ausência de efetividade, inclusive no combate à corrupção, e a inadequação das penas cominadas aos crimes de licitação e contratos administrativos são algumas das dificuldades atribuídas ao processo licitatório regido pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

As disfunções ocasionadas por desvios, privilégios e vantagens de qualquer natureza obtidas por agentes públicos ou terceiras pessoas em detrimento da Administração Pública, dá ensejo à incidência do aparato estatal sancionador, inclusive penal.

Objetivando modernizar, dar maior celeridade e atribuir maior efetividade nas relações entre a Administração e os particulares, inclusive no que se refere ao combate à corrupção e improbidade, em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei 14.133/2021, novo marco legislativo das licitações e contratos administrativos no Brasil.

Entre outras novidades, a Lei 14.133/2021, de um lado, por meio do art. 178, determinou fosse acrescido no Título XI da Parte Especial do Código Penal, o Capítulo II-B, intitulado “Dos crimes em licitações e contratos administrativos”, integrado pelos artigos 337-E a 337-P, que instituem figuras típicas penais e, de outro lado, através do art. 193, inciso I, revogou, a partir de 1º de abril de 2021, data da publicação oficial da lei, os artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, que também tratavam de crimes relacionados às licitações e contratos administrativos.

Todavia, embora os artigos 337-E a 337-O reproduzam em sua maioria crimes que anteriormente estavam previstos nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, a nova legislação penal também acrescentou ao ordenamento jurídico algumas figuras típicas penais novas.

Como problema da pesquisa, indaga-se se os novos crimes de licitação previstos nos artigos 337-E a 337-O do Código Penal, inseridos pelo art. 178 da Lei 14.133/2021, constituem efetivos instrumentos para o combate à corrupção e para a responsabilização penal dos infratores, no processo de licitação e dos contratos administrativos a serem firmados entre a Administração Pública e os particulares.

O estudo tem por objeto analisar se as normas criminais inseridas no Código Penal através do art. 178 da Lei 14.133/2021, com as severas sanções que são cominadas aos delitos, contribuirão para o aprimoramento, controle, combate à corrupção e segurança das licitações e dos contratos administrativos promovidos e celebrados pela Administração Pública.

No que se refere à estrutura, a pesquisa inicia-se com a abordagem de breves notas sobre licitações e contratos administrativos, em seguida apresenta noções gerais sobre licitações e contratos administrativos, a seguir trata de noções sobre os crimes de licitação e contratos administrativos e, por fim, analisa os crimes de licitações e contratos administrativos previstos nos artigos 337-E a 337-O do Código Penal, comparativamente aos crimes anteriormente previstos nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, lei essa revogada pelo art. 194, inciso I, da nova lei, a partir de sua publicação oficial.

O método utilizado para a realização do estudo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se, como hipótese, que embora os artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993 ainda tenham aplicação em relação aos crimes praticados até a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, a nova legislação, ao inserir os artigos 337-E a 337-O no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal, com severas sanções aos respectivos infratores, contribuirá para maior controle, combate à corrupção e responsabilização em relação às licitações e contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.

2 BREVES NOTAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Em relação às licitações e contratos administrativos, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é expressa ao estatuir no inciso XXI do art. 37 que (BRASIL, 1988):

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As licitações públicas e os contratos administrativos, pautados nas últimas décadas basicamente pela Lei 8.666/1993 (que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011, são um dos institutos mais emblemáticos do Direito Administrativo.

Entre outros aspectos, o regime jurídico instituído pelas referidas leis acabou sendo marcado pela morosidade, falta de transparência, ausência de efetividade e inadequação dos instrumentos instituídos para o processo de licitação pública e a celebração dos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e os particulares.

Objetivando modernizar, dar maior celeridade e atribuir maior efetividade nas relações entre a Administração e os particulares, em 1º de abril de 2021 foi publicada oficialmente a Lei 14.133/2021, novo marco legislativo das licitações e contratos administrativos no Brasil.

A Lei 14.333/2021 revogou as Leis 8.666/1999, 10.520/2002 e 12.462/2011, embora referidas normas, por força do art. 193, inciso II, da nova lei, ainda permanecem em vigor por mais dois anos contados da data da publicação da nova lei.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 13.133/2021, está estruturada em cinco Títulos, assim denominados: Disposições Preliminares (Título I); Das Licitações (Título II); Dos Contratos Administrativos (Título III); Das Irregularidades (Título IV); e Disposições Gerais (Título V).

A licitação, doutrinariamente, é definida por Marçal Justen Filho 2015, p. 481) como:

Um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Para Hely Lopes Meirelles (2015, p. 302-303), a licitação é procedimento administrativo “mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos”.

Na jurisprudência, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, conforme expressado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716-RO, a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, estando voltada para um duplo objetivo, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso (o melhor negócio) e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração (BRASIL, 2008).

O art. 21, *caput*, da Lei 14.133/2021, estatui que o processo licitatório tem por objetivos (BRASIL, 2021):

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Na doutrina, é firme o entendimento no sentido de que a licitação, no que se refere à finalidade, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, ou seja, “é inerente à licitação a obtenção de vantagem para a Administração, com respeito à isonomia ou igualdade entre os participantes” (REMEDI, 2018, p. 389).

O processo licitatório é integrado, sequencialmente, pelas fases preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances quando for o caso, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação (Lei 14.133/2021, art. 17, *caput* e incisos I a VII).

Inserem-se entre as modalidades de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo (Lei 14.133/2021, art. 28, *caput*, I a V), sendo vedada a criação de outras modalidades, ou mesmo a combinação das modalidades antes referidas (Lei 14.133/2021, art. 28, § 2º).

Por sua vez, o contrato administrativo, para Hely Lopes Meirelles (2015, p. 233), “é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração”.

Contrato administrativo, na definição de Edmir Netto de Araújo (2015, p. 725):

é o acordo de vontades opostas, realizado *intuito personae*, consensual, comutativo e sinalagmático, do qual participa a Administração Pública, para a produção de obrigações que envolvam finalidade pública, ou não contrariem o interesse público, contendo explícita ou implicitamente *cláusulas de privilégio* que o submetem a regime jurídico de direito administrativo, informado por princípios publicísticos, colocando a Administração em posição de supremacia no ajuste.

De acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p. 180), os contratos administrativos são “manifestações de vontades recíprocas, sendo uma delas da Administração Pública, que, integradas pelo consenso, têm por objeto a constituição de uma relação jurídica obrigacional, visando a atender, com prestações comutativas, a interesses distintos, um dos quais é público”.

Marçal Justen Filho (2015, p. 452) conceitua o contrato administrativo, em sentido amplo, como “o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações tal como facultado legislativamente e em que pelo menos uma das partes atua no exercício da função administrativa”.

A Lei 14.133/2021, novo marco das licitações e contratos administrativos, inovou em relação aos crimes anteriormente tipificados nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, inserindo os artigos 337-E a 337-O no Código Penal, que ampliaram os tipos penais anteriormente existentes e elevaram as sanções penais antes previstas, como adiante se verá.

3 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A principal finalidade do Direito Penal está centrada em proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da própria sociedade (GRECO, 2016, p. 2).

Em relação aos crimes licitatórios, é possível identificar uma objetividade jurídica genérica, ou seja, o objetivo de preservar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa (BITENCOURT, 2012, p. 132).

A Lei 8.666/1993 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a tutela penal específica em relação às licitações e contratos administrativos, ao prever figuras típicas próprias para aqueles que ofenderem a moralidade administrativa e a outros bens jurídicos atrelados diretamente à matéria licitatória, condutas típicas passíveis de serem aplicadas desde o início da licitação, até sua finalização, o que implica em um avanço na disciplina penal das contratações públicas (LEAL; RIT, 2014).

O legislador, através dos tipos penais relacionados às licitações e contratos administrativos (REMEDIÓ; MAGANIN, 2018, p. 17):

objetiva salvaguardar o adequado funcionamento da Administração Pública, em especial por meio do respeito aos princípios que norteiam a atividade administrativa, como a legalidade, igualdade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, bem como resguardar a lisura das licitações e contratações celebradas com o Poder Público.

Em síntese, o bem jurídico objeto de tutela penal pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a Administração Pública, no que se refere “ao regular (probo, correto e imparcial) funcionamento e disposição das contratações públicas, em que há exigência de procedimento licitatório, em observância aos preceitos (constitucionais e infraconstitucionais) que regem a atividade administrativa” (PRADO; CASTRO, 2015).

A Lei 14.133/2021, através do art. 178, acrescentou o Capítulo II-B ao Título XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), capítulo esse integrado pelos seguintes crimes: contratação direta ilegal (CP, art. 337-E), frustração do caráter competitivo de licitação (CP, art. 337-F), patrocínio de contratação indevida (CP, art. 337-G), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (CP, art. 337-H), perturbação de processo licitatório (CP, art. 337-I), violação de sigilo em licitação (CP, art. 337-J), afastamento de licitante (CP, art. 337-K), fraude em licitação ou contrato (CP, art. 337-L), contratação inidônea (CP, art. 337-M), impedimento indevido (CP, art. 337-N) e omissão grave de dado ou de informação por projetista (CP, art. 337-O).

A Lei 14.133/2021, como estratégia ao enfrentamento às ações desviantes das leis anteriores que disciplinavam a matéria, entre as quais a corrupção, endureceu o tratamento penal dado aos crimes anteriormente previstos na Lei 8.666/1993, em especial no que se refere ao aumento das sanções, além de inserir novos delitos, inclusive incluindo um capítulo próprio no Título XI do Código Penal, intitulado “dos crimes em licitações e contratos administrativos” (DIAS, 2020, p. 59).

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a partir de sua publicação oficial, revogou os arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993, que tratavam dos crimes de licitação e contratos administrativos (Lei 14.133/2021, art. 193, I).

A reforma dos crimes contra licitações e contratos administrativo, instituída pelo art. 178 da Lei 14.133/2021, com sua sistematização a partir da inclusão de tipos no Código Penal, implica num recrudescimento, em termos de repressão, ou seja, praticamente todos os tipos penais antes previstos nos arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993, passaram por uma elevação

do intervalo de penas e novas condutas foram tipificadas, com a exclusão do texto que antes limitava a aplicação da multa nas hipóteses de contratação direta (LAGO; TAVOLARO; CARVALHO, 2021).

No tocante ao processo penal e à respectiva execução referentes aos crimes de licitações e contratos administrativos, diferentemente do que fazia a Lei 8.666/1993 nos arts. 100 a 108, a Lei 14.133/2021 não prevê disposições processuais penais, de forma que a matéria deverá ser tratada pelas normas do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941) e da Lei de Execução Penal (Lei 7210, de 11 de julho de 1984).

4 CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: LEI 8.666/1993 E CÓDIGO PENAL

A Lei 14.133/2021, a partir de sua publicação oficial ocorrida em 1º de abril de 2021, revogou os arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993, que tratavam dos crimes de licitação e contratos administrativos (Lei 14.133/2021, art. 193, inciso I), e determinou que fosse acrescido no Título XI da Parte Especial do Código Penal, o Capítulo II-B, intitulado “Dos crimes em licitações e contratos administrativos”, integrado pelos artigos 337-E a 337-O (Lei 14.133/2021, art. 178).

Os artigos 337-E a 337-O do Código Penal contemplam tanto tipos penais similares aos existentes na Lei 8.666/1993, como também tipos penais novos, não contemplados anteriormente na referida Lei 8.666/1993.

Todavia, os tipos penais relacionados às licitações e contratos administrativos, acrescidos ao Código Penal pelo art. 178 da Lei 14.133/2021, possuem em sua maioria penas muito mais graves que aquelas anteriormente previstas em relação ao disposto nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, também referentes às licitações e contratos administrativos.

Pelo princípio da irretroatividade das leis penais, os tipos penais acrescidos pelo art. 178 da Lei 14.133/2021 não poderão incidir sobre fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, fato esse que se verificou em 1º de abril de 2021.

Ainda, como dispõe o Código Penal, “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (art. 2º, *caput*) e, “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (art. 2º, parágrafo único) (BRASIL, 1940).

Como antes afirmado, os tipos penais que passaram a integrar o Código Penal por força do disposto no art. 178 da Lei 14.133/2021, em sua grande maioria, são mais gravemente apenados que aqueles similares constantes dos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993.

Diante da concomitância de aplicação penal das normas penais relativamente às licitações e contratos administrativos, com aplicação integral do Código Penal em relação aos fatos delituosos praticados a partir de 1º de abril de 2021 (data da publicação oficial da Lei 14.133/2021), e com aplicação da Lei 8.666/1993 quantos aos crimes previstos em seus artigos 89 a 99, desde que praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.133/2021, imperioso realizar o cotejo entre as figuras típicas penais dos dois diplomas normativos, ou seja, os artigos 337-E a 337-O do Código Penal (inseridos pelo art. 178 da Lei 14.133/2021) e os artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993 (norma essa revogada por força do disposto no art. 193, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Inicialmente, o crime de “contratação direta ilegal” está previsto no art. 337-E do Código Penal, comina a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, constituindo o crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 1940).

Sob a égide da Lei 8.666/1993, o crime de contratação direta ilegal, sob outra nomenclatura, era punido pelo art. 89 com pena de três a cinco anos de detenção e multa e, com o advento do art. 337-E do Código Penal, a pena passou a ser de quatro a oito anos de reclusão e multa, não constando da nova legislação o parágrafo único do referido art. 89 da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993), que previa que incorria na mesma pena “aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”.

A alteração da pena, conforme previsto no art. 337-E do Código Penal, implica no efeito de impedir a celebração do acordo de não persecução penal, uma vez que o art. 28-A do Código de Processo Penal determina que a infração seja punida com pena mínima inferior a quatro anos (LAGO; TAVOLARO; CARVALHO, 2021).

Por outro lado, a exclusão do parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/1993, que tratava do beneficiário, não exclui a possibilidade de que seja ele efetivamente punido, porque o crime, de fato, aplica-se a toda e qualquer pessoa que incorra na conduta do *caput* do art. 337-E do Código Penal, ou seja, “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, o que naturalmente inclui o terceiro beneficiado que tenha participado do ato delituoso.

Ainda, o art. 337-E do Código Penal constitui norma penal em branco, ou seja, seu conteúdo deve ser complementado por outras regras.

Em relação à nova lei, caso venha a prevalecer o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da Ação Penal 480-MG, relativamente ao art. 89 da Lei 8.666/1993, o tipo penal previsto no art. 337-E exigirá a presença de dolo específico de causar dano ao erário, bem como a efetiva configuração do prejuízo (BRASIL, 2012).

Em segundo lugar, o crime de “frustração do caráter competitivo de licitação” prevê a pena de quatro a oito anos de reclusão e multa, está previsto no art. 337-F do Código Penal, configurando o crime “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório” (BRASIL, 1940).

A redação do art. 337-F do Código Penal é bastante próxima daquela prevista no art. 90 da revogada Lei 8.666/1993, exceto no tocante à pena cominada ao crime, que no segundo caso é mais branda, ou seja, entre dois a quatro anos de detenção e multa.

Em terceiro lugar, o crime de “patrocínio de contratação indevida” contempla a pena de seis meses a três anos de reclusão e multa, está previsto no art. 337-G do Código Penal, constituindo o crime “patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1940).

A redação do art. 337-G do Código Penal é semelhante à redação dada pelo art. 90 da revogada Lei 8.666/1993, exceto no tocante à pena cominada ao crime, que no segundo caso é mais branda, ou seja, entre seis meses e dois anos de detenção e multa.

Em quarto lugar, o crime de “modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo” comina a pena de quatro a oito anos de reclusão e multa, está previsto no art. 337-H do Código Penal, e consiste em (BRASIL, 1940):

admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

A redação do art. 337-H do Código Penal é bastante parecida com redação dada pelo art. 92, *caput*, da revogada Lei 8.666/1993, exceto no tocante à pena cominada ao delito, que na lei pretérita ia de dois a quatro anos de detenção e multa.

De se destacar que o art. 337-H do Código Penal possui redação bastante ampla, de forma a também incluir como sujeito ativo do delito qualquer pessoa que venha a concorrer para a prática do crime.

Em quinto lugar, o crime de “perturbação de processo licitatório” prevê pena de detenção de seis meses a três anos e multa, está previsto no art. 337-I do Código Penal, e consiste em “impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório” (BRASIL, 1940).

O art. 337-H do Código Penal possui redação semelhante à prevista no art. 93 da Lei 8.666/1993, atualmente revogada, exceto no tocante à cominação da pena, que na lei antiga vai de seis meses a dois anos de detenção e multa.

Em sexto lugar, o crime de “violação de sigilo em licitação” comina pena detenção de dois a três anos e multa, está previsto no art. 337-J do Código Penal, e se consubstancia em “devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo” (BRASIL, 1940).

A redação do art. 337-J do Código Penal é semelhante à redação dada pelo art. 94 da revogada Lei 8.666/1993, inclusive no tocante à pena cominada ao crime, de detenção de dois a três anos e multa.

Em sétimo lugar, o crime de “afastamento de licitante” contempla a pena de três a cinco anos de reclusão e multa, está previsto no art. 337-K, *caput*, do Código Penal, e consiste em “afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo”, incorrendo na mesma pena, conforme parágrafo do referido artigo, “quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida” (BRASIL, 1940).

A redação do art. 337-K do Código Penal é bastante semelhante à redação dada pelo art. 95 da Lei 8.666/1993, atualmente revogada, exceto no tocante à cominação da sanção, que na lei antiga corresponde à detenção de dois a quatro anos e multa.

Em oitavo lugar, o crime de “fraude em licitação ou contrato” comina a pena de quatro a oito anos de reclusão e multa, está previsto no art. 337-L do Código Penal, nos seguintes termos (BRASIL, 1940):

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

- I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

- III - entrega de uma mercadoria por outra;
- IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
- V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

O art. 337-L do Código Penal substitui o art. 96 da Lei 8.666/1993, aumentando expressivamente sua pena, que antes era de três a seis anos de detenção e multa, tendo passado para quatro a oito anos de reclusão e multa.

O delito em questão foi o que sofreu maior aumento da repressão penal, comparativamente aos demais, “o que era de se esperar ante a tendência do legislador a tratar com mais rigor delitos ligados à corrupção” (DIAS, 2020, p. 59).

A alteração da pena, entre outros aspectos, tem o efeito de impedir a celebração do acordo de não persecução penal, como se verifica em relação ao art. 337-E do Código Penal, anteriormente analisado.

O novo tipo penal (art. 337-L do Código Penal) é mais amplo que o anterior (art. 96 da Lei 8.666/1993), uma vez que, onde antes se fazia referência a “fraudar licitação instaurada para aquisição ou compra de bens ou mercadorias”, agora se fala apenas em “fraudar licitação, sem que exista, no novo tipo penal, delimitação quanto ao objeto do certame”. Ainda, o novo tipo penal do art. 337-L excluiu a hipótese de fraude à licitação exclusivamente em razão da elevação arbitrária dos preços, antes prevista no art. 96 da Lei 8.666/1993 (LAGO; TAVOLARO; CARVALHO, 2021).

Em nono lugar, o crime de “contratação inidônea” comina a pena de reclusão de um a três anos e multa, está previsto no Código Penal, e consiste em “admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo” (art. 337-M, *caput*), incidindo na mesma pena “aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação” (art. 337, § 2º) (BRASIL, 1940).

A redação do art. 337-M do Código Penal é mais ampla do que a redação dada pelo art. 97 da revogada Lei 8.666/1993, sendo que, na parte em que os tipos penais são equivalentes, a cominação da pena na lei antiga é inferior à da nova lei, correspondendo à detenção de seis meses a dois anos e multa.

Também constitui crime de “contratação inidônea”, previsto no Código Penal, punível com reclusão de três a seis anos e multa, “celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo” (art. 337-M, § 1º), incidindo na mesma pena “aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública” (art. 337-M, § 1º) (BRASIL, 1940).

Em décimo lugar, o crime de “impedimento indevido” contempla a pena de reclusão de seis meses a dois anos de reclusão e multa, está previsto no art. 337-N do Código Penal, e consiste em “obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito” (BRASIL, 1940).

O tipo penal previsto no art. 337-N do Código Penal possui a mesma redação daquele constante do art. 98 da Lei 8.666/1993, embora no segundo a pena prevista seja bastante inferior, ou seja, detenção de seis meses a dois anos e multa.

Por fim, o crime de “omissão grave de dado ou de informação por projetista” prevê a pena de seis meses a três anos de reclusão e multa, e está previsto no art. 337-O do Código Penal (BRASIL, 1940) nos seguintes termos (BRASIL, 1940):

omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Nos termos do § 1º do art. 337-O do Código Penal (BRASIL, 1940):

consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

Se o crime de “omissão grave de dado ou de informação por projetista” é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* do art. 337-O do Código Penal (BRASIL, 1940).

O crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista previsto no art. 337-O do Código Penal é inteiramente novo, ou seja, não encontra similar nos tipos penais anteriormente previstos nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993.

O tipo penal do art. 337-O tem como objetivo “coibir a omissão, modificação ou entrega dolosa, à Administração, de informações relevantes ao processo licitatório que estejam em dissonância com a realidade no que se refere a levantamento cadastral ou condição de contorno”, o que exclui eventuais adaptações que venham a se mostrar necessárias em face de outras circunstâncias (LAGO; TAVOLARO; CARVALHO, 2021).

No tocante à pena de multa, dispõe o art. 337-P do Código Penal, que a pena de multa cominada aos crimes previstos no Capítulo II-B do Título XI do próprio Código Penal, seguirá a metodologia de cálculo prevista no referido Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

O art. 337-P do Código Penal excluiu o teto previsto para a multa cominada aos crimes dos artigos 337-E a 337-O também do Código Penal, antes limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação (LAGO; TAVOLARO; CARVALHO, 2021).

Sob nossa ótica, o endurecimento das penas instituídas pelos artigos 337-E a 337-O do Código Penal, relativamente aos crimes de licitações e contratos administrativos, poderá constituir um instrumento de dissuasão em relação à prática de novos crimes, contribuindo, assim, para a transparência e efetividade das relações entre a Administração Pública e os particulares no que se refere às licitações e contratos administrativos.

5 CONCLUSÃO

As licitações públicas e os contratos administrativos, um dos temas mais emblemáticos do Direito Administrativo, estiveram pautados basicamente pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

Entre as críticas normalmente feitas pela doutrina às Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12/462/2011, destacam-se a excessiva morosidade, a falta de transparência, a ausência de efetividade no combate à corrupção e a inadequação das penas cominadas aos crimes de licitação e contratos administrativos.

Com o intuito de modernizar, tornar mais célere e outorgar maior efetividade nas relações entre a Administração Pública e os particulares, em 1º de abril de 2021 foi publicada oficialmente a Lei 14.133/2021, novo marco legislativo das licitações e contratos administrativos no Brasil.

Entre outras novidades, a Lei 14.133/2021, através do art. 178, determinou fosse acrescido no Título XI da Parte Especial do Código Penal, o Capítulo II-B, intitulado “Dos crimes em licitações e contratos administrativos”, integrado pelos artigos 337-E a 337-P, que instituem figuras típicas penais relacionadas às licitações públicas e contratos administrativos.

Ainda, por meio do art. 193, inciso I, da Lei 14.133/2021, houve a revogação, a partir de 1º de abril de 2021, data da publicação oficial da lei, dos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993,

que anteriormente disciplinavam os crimes relacionados às licitações e contratos administrativos.

Os artigos 337-E a 337-O do Código Penal reproduzem, em sua maioria, crimes anteriormente previstos nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, embora a nova legislação penal tenha acrescentado algumas figuras típicas penais novas.

Ainda, os crimes tipificados nos artigos 337-E a 337-O do Código Penal, em sua grande maioria, cominam penas amplamente mais expressivas que aquelas anteriormente previstas nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993.

Todavia, pelo princípio da irretroatividade das leis penais, os tipos penais acrescidos pelo art. 178 da Lei 14.133/2021 não poderão incidir sobre fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, entrada em vigor que se verificou em 1º de abril de 2021.

Também, de acordo com o Código Penal, ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixar de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (art. 2º, *caput*), bem como, a lei posterior, que de qualquer maneira favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (art. 2º, parágrafo único).

Sob nossa ótica, o endurecimento das penas instituídas pelos artigos 337-E a 337-O do Código Penal, no que se refere aos crimes de licitações e contratos administrativos, deverá atuar como instrumento de inibição em relação às condutas criminosas relacionadas às relações entre a Administração Pública e os particulares, contribuindo para a transparência e efetividade do processo licitatório, da celebração dos contratos administrativos e do combate à corrupção.

Tem-se, em conclusão, que embora os artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993 ainda tenham aplicação em relação aos crimes praticados até a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, a nova legislação, ao inserir os artigos 337-E a 337-O no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal, com ampliação dos tipos penais anteriormente existentes e com previsão de severas sanções aos respectivos infratores, contribuirá para maior controle do processo licitatório, do combate à corrupção e da responsabilização em relação às licitações públicas e contratos administrativos celebrados entre Administração Pública e os particulares.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal das licitações**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art89. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal 480-MG. Relator p/Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília: **DJe**, 15 jun. 2012. Disponível em: [javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602590900&dt_publicacao=15/06/2012'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602590900&dt_publicacao=15/06/2012')). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716-RO. Relator Ministro Eros Grau. Brasília: **DJe**, 7 mar. 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%202716&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 abr. 2021.

DIAS, Lidiane Dutra. Projeto da nova lei de licitações: uma análise dos principais avanços e críticas. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7. n. 2, p. 50-80, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LAGO, Natasha do; TAVOLARO, Giovanna Silveira; CARVALHO, Rodolfo Eduardo Santos. Mudanças penais da nova Lei de Licitações. **Revista Consultor Jurídico**, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11722/1510>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. Qual o bem jurídico penal protegido no âmbito dos crimes de licitações no sistema jurídico brasileiro? XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. **VII Mostra de**

Trabalhos **Jurídicos** **Científicos.** Disponível em:
<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11722/1510>. Acesso em 8 abr. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Delito licitatório e bem jurídico-penal: algumas observações. **Revista dos Tribunais**, v. 957, jul. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.10.PDF>. Acesso: 8 abr. 2021.

REMEDIIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

REMEDIIO, José Antonio; MAGANIN, Luiz Felipe Gomes de Macedo. Frustração ou fraude à licitação: aspectos penais e de improbidade administrativa. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 36, p. 1-28, 2018.